

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACRÉSCIMO DE 1/3, PAGO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O acréscimo de 1/3, pago por ocasião das férias, seja com a denominação de adicional, seja com a denominação de abono, tem a mesma natureza da remuneração correspondente ao mês das férias, por evidente relação de acessoriedade, impondo-se a incidência tributária. 2. O adicional em tela não têm índole indenizatória, de modo que se possa afastar a tributação questionada. Não se deve confundi-los com o valor pago por força da conversão parcial de férias em pecúnia, quando admitida, nem com a retribuição por férias não gozadas por necessidade de serviço. 3. Sem condenação em ônus

sucumbenciais, nos termos da Lei 1060/50. 4. Recurso improvido"
(fl. 35).

2. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 61-62).

3. O Agravante alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 40, § 3º, e 201, § 11, da Constituição da República.

Suscita preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário (fls. 39-40).

Relata que *"cuida-se de ação ajuizada nos Juizados Especiais Federais com o objetivo de que a parte ré se abstinhasse de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias, bem como a condenação da ré a devolução dos valores descontados a esse título"* (fl. 38).

Argumenta que *"é inconteste que a concessão de aposentadoria acarreta a cessação do direito ao gozo das férias, e, conseqüentemente, do direito à percepção do adicional de um terço das férias, de forma que a contribuição que é descontada sobre o adicional não é revertida em benefício do aposentado"* (fls. 40-41).

Sustenta, ainda, que *"a cobrança por parte da Administração Pública dos 11% incidente sobre o adicional de férias não se harmoniza com o sistema previdenciário vigente, o qual está pautado em caráter contributivo e atuarial, que pressupõe uma equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos na aposentadoria"* (fl. 41).

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de que a controvérsia demandaria o exame de legislação infraconstitucional, pois a matéria é de natureza constitucional.

Equivocado também é o fundamento que não admitiu o recurso extraordinário, em razão da ausência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional, pois, da leitura das fls. 39-40, é possível observar que o Agravante apresentou argumentos razoáveis que demonstram a repercussão geral da matéria constitucional debatida nos autos.

5. É de se ressaltar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes" (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 21.11.2008).

E:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 545.317-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 13.3.2008).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2008.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora